SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636351 - SP (2024/0141354-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DUGATTO
ADVOGADOS	:	ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325 ANDRÉ EILER GUIRADO - SP248031 ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911 DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
AGRAVADO	:	SEVERINO ANTONIO DE MELO
AGRAVADO	:	MARIA CORDEIRO DE LIMA MELO
ADVOGADA	:	VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
INTERES.	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADA	:	MARISTELLA DEL PAPA SANTERINI CAIADO - SP190735
INTERES.	:	FABIO PEREIRA LAGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR. PRÉVIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA O MESMO DECISUM, ANTES DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite a interposição de agravo interno contra decisão singular já impugnada por embargos de declaração, enquanto pendente o julgamento destes, por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência de preclusão consumativa.

2. A posterior rejeição dos aclaratórios não convalida o agravo interno anteriormente interposto contra o mesmo pronunciamento judicial.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60253538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 87bfad17-203b-4ddc-a15f-5af221149bfa

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 87bfad17-203b-4ddc-a15f-5af221149bfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636351 - SP (2024/0141354-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DUGATTO
ADVOGADOS	:	ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325 ANDRÉ EILER GUIRADO - SP248031 ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911 DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
AGRAVADO	:	SEVERINO ANTONIO DE MELO
AGRAVADO	:	MARIA CORDEIRO DE LIMA MELO
ADVOGADA	:	VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
INTERES.	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADA	:	MARISTELLA DEL PAPA SANTERINI CAIADO - SP190735
INTERES.	:	FABIO PEREIRA LAGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR. PRÉVIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA O MESMO DECISUM, ANTES DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite a interposição de agravo interno contra decisão singular já impugnada por embargos de declaração, enquanto pendente o julgamento destes, por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência de preclusão consumativa.
2. A posterior rejeição dos aclaratórios não convalida o agravo interno anteriormente interposto contra o mesmo pronunciamento judicial.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Marco Antonio Dugatto (fls. 944-948) contra decisão singular de fls. 923-926, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da

Documento eletrônico VDA59913189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:39
Código de Controle do Documento: a95fd2ce-2fc5-43e6-877e-5a4875573294

decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, aplicando por analogia a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Na fundamentação da referida decisão singular, ficou consignado que o recurso especial não preenchia os requisitos de admissibilidade, diante da ausência de demonstração concreta da violação aos dispositivos federais apontados, bem como da incidência do óbice de reexame fático-probatório previsto na Súmula 7/STJ. Registrou-se, outrossim, a ocorrência de preclusão em relação à preliminar de ilegitimidade passiva fundada no Tema 940/STF, uma vez que a matéria não fora oportunamente deduzida em sede de preliminar de apelação perante o Tribunal de origem.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante sustenta, em síntese, a viabilidade da discussão sobre a legitimidade passiva com esteio no Tema 940/STF, afirmando cuidar-se de matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assevera que a tese jurídica de repercussão geral sobreveio em momento posterior ao protocolo das razões de apelação, razão pela qual se revela descabida a aplicação da preclusão consumativa na espécie. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pelo provimento do recurso pelo colegiado para extinguir o feito sem julgamento de mérito em relação a si.

Constata-se nos autos que, anteriormente à interposição do presente agravo interno, o recorrente opôs embargos de declaração contra a mesma decisão singular, recurso este que foi subsequentemente rejeitado.

Sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser conhecido.

Observa-se a existência de óbice intransponível ao conhecimento do presente agravo interno, consistente na violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões e na consequente ocorrência de preclusão consumativa.

O ordenamento processual civil rege-se pelo princípio da unirrecorribilidade, também denominado princípio da singularidade ou da unicidade recursal, segundo o qual, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, é cabível a interposição de apenas um recurso contra cada decisão judicial. Esse princípio visa a garantir a segurança jurídica, a racionalidade da prestação jurisdicional e a ordem cronológica dos julgados, impedindo que a mesma parte utilize múltiplas vias impugnativas simultâneas ou sucessivas contra o mesmo provimento judicial.

Embora os embargos de declaração interrompam o prazo para a interposição de outros recursos, não se admite que a parte, antes do julgamento dos aclaratórios, maneje agravo interno autônomo contra a mesma decisão singular. A simultânea utilização de duas vias impugnativas dirigidas ao mesmo pronunciamento judicial vulnera o princípio da unirrecorribilidade recursal e configura preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA59913189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:39
Código de Controle do Documento: a95fd2ce-2fc5-43e6-877e-5a4875573294

No caso, o recorrente opôs embargos de declaração contra a decisão singular que negou seguimento ao agravo em recurso especial e, antes do julgamento dos aclaratórios, interpôs agravo interno dirigido ao mesmo pronunciamento. Configurada a utilização simultânea de recursos contra idêntico ato decisório, impõe-se o não conhecimento do agravo interno, em observância aos princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa. A posterior rejeição dos embargos declaratórios não convalida o recurso já interposto de forma inadmissível.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:39
Código de Controle do Documento: a95fd2ce-2fc5-43e6-877e-5a4875573294

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.636.351 / SP

Número Registro: 2024/0141354-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
21008929220148260000 40046496220138260590

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO DUGATTO
ADVOGADOS	: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325
	ANDRÉ EILER GUIRADO - SP248031
	ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911
	DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
AGRAVANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADA	: MARISTELLA DEL PAPA SANTERINI CAIADO - SP190735
AGRAVADO	: SEVERINO ANTONIO DE MELO
AGRAVADO	: MARIA CORDEIRO DE LIMA MELO
ADVOGADA	: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
INTERES.	: FABIO PEREIRA LAGE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO DUGATTO
ADVOGADOS	: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325
	ANDRÉ EILER GUIRADO - SP248031
	ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911

Documento eletrônico VDA60241736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:21
Código de Controle do Documento: d4568e5c-6ae9-40ab-a57a-4ab1fb1e5b69

DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

AGRAVADO : SEVERINO ANTONIO DE MELO

AGRAVADO : MARIA CORDEIRO DE LIMA MELO

ADVOGADA : VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

INTERES. : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

ADVOGADA : MARISTELLA DEL PAPA SANTERINI CAIADO - SP190735

INTERES. : FABIO PEREIRA LAGE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:21
Código de Controle do Documento: d4568e5c-6ae9-40ab-a57a-4ab1fb1e5b69